



Diário Oficial

Cidade de São Paulo

Fernando Haddad - Prefeito

Ano 61

São Paulo, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

Número 14

GABINETE DO PREFEITO

FERNANDO HADDAD

LEIS

LEI Nº 16.373, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 650/15, DO VEREADOR MILTON LEITE – DEMOCRATAS)

Altera a Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alterados o “caput” do art. 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, com redação conferida pela Lei nº 14.869, de 29 de dezembro de 2008, e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º, acrescidos pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As concessões e permissões de uso de áreas que pertençam à Administração Pública Direta e Indireta deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal, fixada por critérios do Executivo, ficando dispensados deste as agremiações carnavalescas, os centros desportivos comunitários ou entidades que prestem relevantes serviços sociais e culturais, devidamente propostos e avalizados pela Secretaria Municipal competente, à qual caberá a sua fiscalização.

§ 1º Fica estabelecido que, para os fins do “caput” deste artigo, as agremiações carnavalescas são aquelas que desfilam em ao menos um dos grupos do Carnaval Oficial da Cidade, devendo cumprir como contrapartida, além da participação no evento carnavalesco, a execução de conservação das vias, logradouros e equipamentos públicos do entorno de sua localização, mediante fiscalização da Subprefeitura correspondente.

§ 2º As entidades dispensadas da onerosidade a que se refere o “caput” deste artigo, cujas ocupações de áreas públicas venham a ser regularizadas pelos instrumentos cabíveis, ficam igualmente liberadas do pagamento de indenização pelo uso anterior à data da regularização, cumprindo ao Executivo, pela Unidade competente, providenciar o arquivamento dos processos que tratam do assunto na via administrativa, e, utilizando-se da forma processual adequada, adotar as medidas necessárias ao arquivamento dos processos judiciais em curso e em qualquer fase, que tenham esse objetivo específico.

§ 3º O disposto no art. 8º da Lei nº 16.272, de 30 de setembro de 2015, fica estendido para todas as entidades dispensadas da onerosidade a que se refere o “caput” deste artigo, independentemente do período em que ocorreu o uso do imóvel público.” (NR)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2016, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2016.

LEI Nº 16.374, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 651/15, DO VEREADOR MILTON LEITE – DEMOCRATAS)

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso I do art. 19 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

I - de finalidade cultural: quando for integrante de programas culturais, de apresentações de espetáculos artísticos e culturais por agremiações carnavalescas no sambódromo, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, fica acrescida do art. 20-A com a seguinte redação:

“Art. 20-A. A veiculação de anúncios especiais relacionados à apresentação de espetáculos artísticos e culturais por agremiações carnavalescas no Sambódromo, durante o carnaval, poderá ser feita das seguintes formas:

I - os setores A, C, E, F e H do Sambódromo terão cinco testeiras com setenta e seis metros lineares, podendo ser utilizados até 55% (cinquenta e cinco por cento) da área em m²;

II - o setor B (Monumental) do Sambódromo terá uma testeira de cinquenta metros lineares, podendo ser utilizados até 65% (sessenta e cinco por cento) da área em m² e duas testeiras de doze metros lineares, podendo ser utilizados até 42,8% (quarenta e dois vírgula oito por cento) em m²;

III - os setores D e G do Sambódromo terão duas testeiras de sessenta e cinco metros lineares, podendo ser utilizado até 52% (cinquenta e dois por cento) da área em m²;

IV - os setores A, B, C, D, E e F do Sambódromo terão seis empenas de doze metros lineares, podendo ser utilizado até 46% (quarenta e seis por cento) da área em m².

Parágrafo único. As exceções previstas no “caput” deste artigo somente se aplicam ao Sambódromo para a realização do carnaval e a veiculação dos anúncios não pode ser superior a 30 (trinta) dias.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2016, 462º da fundação de São Paulo.
FERNANDO HADDAD, PREFEITO
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2016.

DECRETOS

DECRETO Nº 56.776, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Transfere o Centro de Referência em Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Butantã – CRSANS-BT, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente para a Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º O Centro de Referência em Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Butantã – CRSANS-BT, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, e respectivo Conselho, criados pelo Decreto nº 51.359, de 25 de março de 2010, ficam transferidos para a Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional – COSAN, da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, com a denominação alterada para Centro de Referência em Segurança Alimentar e Nutricional – CRESAN Butantã.

Art. 2º Em decorrência do disposto do artigo 1º deste decreto, ficam transferidos para a nova situação os bens patrimoniais, as atribuições, os serviços, os contratos, o acervo e os recursos orçamentários e financeiros.

Parágrafo único. Permanecerá a cargo da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente a responsabilidade pelos serviços de manutenção da área ajardinada do entorno do espaço do CRESAN Butantã e de segurança 24 horas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2016, 462º da fundação de São Paulo.
FERNANDO HADDAD, PREFEITO
DARLENE APARECIDA TESTA, Secretária Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo - Substituta
RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente
VALTER CORREIA DA SILVA, Secretário Municipal de Gestão
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2016.

DECRETO Nº 56.777, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre a denominação de centro de educação infantil.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a relevância da atuação do homenageado no cenário educacional como profissional da saúde e professor que promoveu a reflexão para o entendimento do comportamento de crianças e adolescentes,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominado Centro de Educação Infantil Içami Tiba o Centro de Educação Infantil do Hospital do Servidor Público Municipal, criado pelo Decreto nº 17.501, de 19 de agosto de 1981, vinculado à Diretoria Regional de Educação do Ipiranga, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2016, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
GABRIEL BENEDITO ISSAAC CHALITA, Secretário Municipal de Educação
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2016.

DECRETO Nº 56.778, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Regulamenta os artigos 14 a 22 da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, que dispõem sobre a criação, as atribuições e a composição do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

D E C R E T A:

Art. 1º O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR, órgão colegiado de composição tripartite, com a finalidade de subsidiar a elaboração, implementação, o acompanhamento e a avaliação da política pública local de igualdade racial, criado pela Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, fica regulamentado de acordo com as disposições deste decreto.

SEÇÃO I

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete ao COMPIR:

I – propor, em âmbito municipal, políticas de promoção da igualdade racial, com o objetivo de combater o racismo e a discriminação racial, desconstruir preconceitos e reduzir as desigualdades raciais, inclusive no aspecto econômico, financeiro, social, político e cultural;

II – propor estratégias de acompanhamento, avaliação e fiscalização das políticas de promoção da igualdade racial, fomentando a inclusão da dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas no Município;

III – acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação ao desenvolvimento de programas e ações governamentais, com vistas à implementação de ações de promoção da igualdade racial;

IV – acompanhar e propor medidas de defesa de direitos de indivíduos e grupos étnico-raciais afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

V – organizar e acompanhar a Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O COMPIR será integrado por 10 (dez) conselheiros titulares e 5 (cinco) suplentes, observada a composição tripartite entre representantes do Poder Público Municipal, dos servidores públicos e da sociedade civil.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial será representada no COMPIR pelo Secretário e Coordenadores Gerais da Pasta.

§ 1º Dentre os representantes da Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial no COMPIR, 3 (três) serão titulares e 1 (um) será suplente, cabendo as indicações ao Secretário.

§ 2º Quaisquer dos representantes da Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial poderão indicar servidor da Pasta para substituí-los no COMPIR quando, por força do exercício de suas funções, não puderem comparecer às atividades e reuniões do colegiado.

Art. 5º Os servidores públicos elegerão 2 (dois) representantes titulares e 1 (um) suplente em Assembleia Geral convocada pela Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, observado o quórum mínimo de 10 (dez) servidores para a sua validade.

Art. 6º A sociedade civil elegerá 5 (cinco) representantes titulares e 3 (três) suplentes em plenária aberta a entidades, grupos, movimentos e associações, todos previamente cadastrados na Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial e que tenham, comprovadamente, desenvolvido esforços na luta contra a discriminação racial, nos termos do regimento interno.

§ 1º Os movimentos, associações, organizações e entidades de apoio não poderão ocupar mais de 1 (um) assento no Conselho.

§ 2º Os representantes da sociedade civil deverão estar quites com suas obrigações eleitorais, residir no Município de São Paulo, não ocupar cargo público, ainda que eletivo ou em comissão, e apresentar declaração assinada pelo representante legal do movimento, associação, organização ou entidade de apoio, acompanhada pelo respectivo estatuto e ata de eleição da atual diretoria.

Art. 7º Fica vedado o pleito pela candidatura a membro do COMPIR por quem seja inelegível em razão de condenação decorrente de ato ilícito, nos termos previstos na Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 135, de 4 de junho de 2010.

Art. 8º Poderão ser convidados para participar das reuniões do COMPIR, com direito a voz, profissionais com notório saber em assuntos relacionados aos propósitos do colegiado e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar temas relacionados à sua respectiva área de atuação.

Art. 9º A composição do COMPIR deverá contar com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de pessoas de identidade de gênero feminina, observada a legislação pertinente e o disposto no regimento interno do colegiado.

SEÇÃO III

DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 10. O Presidente e o Vice-presidente do COMPIR serão eleitos por seus membros em Assembleia Geral, para um mandato de 2 (dois) anos, observada a alternância entre a representação da sociedade civil, de um lado, e a dos servidores e do Poder Público, de outro, assim como a alternância de gêneros.

§ 1º Caberá ao Presidente do COMPIR:

I – representar o Conselho perante autoridades, órgãos e entidades;

II – dirigir as atividades do Conselho;

III – convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

IV – proferir o voto de desempate nas decisões do Conselho, quando necessário;

V – dirigir-se a autoridades, órgãos e entidades para obter elementos necessários ao cumprimento das finalidades institucionais do Conselho;

VI – exercer outras atribuições definidas no regimento interno.

§ 2º Na ausência ou impedimento do Presidente, as atribuições previstas neste artigo serão desempenhadas pelo Vice-Presidente.

§ 3º As funções de Presidente e de Vice-Presidente deverão ser ocupadas por pessoas de gêneros diferentes.

SEÇÃO IV

DA ELEIÇÃO

Art. 11. O Secretário Municipal de Promoção da Igualdade Racial designará, por meio de portaria, a Comissão Eleitoral responsável pelo primeiro processo eletivo destinado à escolha dos representantes da sociedade civil e dos servidores públicos no COMPIR, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste decreto.

§ 1º Para fins do disposto no artigo 21 da Lei nº 15.764, de 2013, incumbirá à Comissão Eleitoral elaborar o regulamento da primeira eleição, o qual deverá ser aprovado pelo Secretário Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

§ 2º Os processos eleivos subsequentes serão realizados de acordo com as regras para tanto previstas no regimento interno do COMPIR, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do mandato dos representantes eleitos.

SEÇÃO V

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 12. O mandato dos conselheiros do COMPIR será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único. Concluídos os respectivos mandatos, os membros do COMPIR permanecerão no exercício de suas funções até a posse dos novos conselheiros.

SEÇÃO VI

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 13. O regimento interno do COMPIR deverá ser aprovado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a posse da primeira diretoria do colegiado, mediante voto favorável da maioria absoluta de seus integrantes.

§ 1º O regimento interno conterá a definição das atividades, a periodicidade das reuniões e as demais normas relativas ao funcionamento do Conselho.

§ 2º Eventuais alterações do regimento interno deverão ser formalizadas perante o Presidente do COMPIR, que as submeterá à decisão do colegiado.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As atribuições dos integrantes do COMPIR serão consideradas como serviço público relevante, sendo vedada, contudo, sua remuneração a qualquer título.

Art. 15. O COMPIR deve garantir a transparência de seus atos e conferir publicidade a todas as suas ações, por meio de publicações nos canais oficiais de comunicação e de plataforma virtual, inclusive com informativos atualizados, que permitam o acesso direto à sociedade.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial publicará, no Diário Oficial da Cidade, os extratos referentes às atividades realizadas pelo Conselho.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial disponibilizará ao COMPIR os recursos físicos, técnicos, administrativos e financeiros necessários ao seu efetivo e regular funcionamento.

Art. 17. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2016, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
MAURÍCIO FERNANDO PESTANA, Secretário Municipal de Promoção da Igualdade Racial
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2016.

RAZÕES DE VETO

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 650/15

OFÍCIO ATL Nº 23, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

REF.: OF-SGP23 Nº 19/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 650/15, de autoria do Vereador Milton Leite, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão do dia 21 de dezembro de 2015, tendo por objetivo introduzir modificações na vigente sistemática legal que disciplina as exceções à onerosidade das concessões e permissões de uso de áreas municipais e prever a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para os imóveis